



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Judicial

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP 59065-555
Telefone/WhatsApp.: 99972-3567 – cjud@mprn.mp.br

Procedimento nº 04.23.0174.0000015/2023-36
Classe: Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-PGJ/RN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua Procuradora-Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, inciso VIII, da Lei n.º 8.625/93, e o teor da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como a proteção do patrimônio público e social, consoante disposto no art. 129, II e III, da Carta Política de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de controlar e regular suas despesas e receitas, sob pena de desequilíbrio orçamentário e financeiro e, conseqüentemente, endividamento, o que desencadeia insegurança em todas as instituições que o compõem;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Judicial

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP 59065-555
Telefone/WhatsApp.: 99972-3567 – cjud@mprn.mp.br

CONSIDERANDO que a Norma Fundamental exige que os gestores, sejam chefes da União, dos Estados ou dos Municípios, atuem de forma planejada na consecução de seus mandatos, priorizando o equilíbrio das contas em prol do fornecimento adequado dos serviços públicos e, por consectário lógico, o pagamento regular e efetivo de seus servidores;

CONSIDERANDO que o art. 169 da Constituição Federal determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, dando cumprimento ao comando constitucional, fixou, em seu art. 19, II, o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como limite máximo de despesa total com pessoal a ser registrado pelos Estados em cada período de apuração (quadrimestre);

CONSIDERANDO que o art. 20, II, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, detalhando o limite acima indicado, prevê que o limite global de gastos com pessoal, na esfera estadual, não poderá exceder 49% (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida, para o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, por seu turno, estabelece que, caso a despesa total com pessoal ultrapasse os limites definidos pela legislação, terá o ente federativo que eliminar o excedente *“nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro”*;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, para eliminação do percentual excedente, a adoção, dentre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal, quais sejam: (i) reduzir em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (inclusive pela extinção de cargos e funções a eles atribuídos); (ii) exoneração dos servidores não estáveis; (iii) exoneração de servidores estáveis, por ato normativo motivado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Judicial

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP 59065-555
Telefone/WhatsApp.: 99972-3567 – cjud@mprn.mp.br

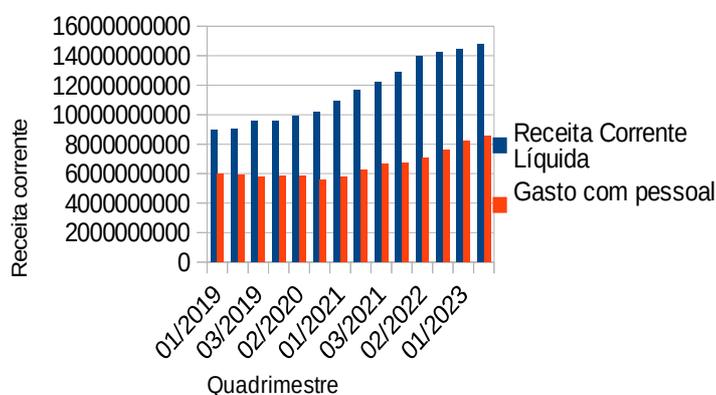
CONSIDERANDO que, na gestão anterior do Poder Executivo do Rio Grande do Norte, encerrada em dezembro de 2018, os gastos totais com pessoal estavam bem acima do limite previsto no art. 20, II, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹;

CONSIDERANDO que no caso em análise, desde o início do primeiro mandato da atual gestora – ano de 2019, o Executivo do Estado do Rio Grande do Norte já havia comprometido, com pessoal, o total de 66,21% (sessenta e seis vírgula vinte e um por cento) da sua receita corrente líquida, ultrapassando em muito o limite máximo de 49% (quarenta e nove por cento), conforme publicado no Demonstrativo de Despesa com Pessoal, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do ano de 2019;

CONSIDERANDO que no primeiro quadrimestre de 2023, correspondente ao início do segundo mandato consecutivo da atual gestão, o Executivo do Estado do Rio Grande do Norte registrou gastos totais com pessoal no percentual de 56,68% (cinquenta e seis vírgula sessenta e oito por cento) da sua receita corrente líquida, ainda em patamar superior ao limite máximo de 49% (quarenta e nove por cento);

CONSIDERANDO que essa temporária diminuição do percentual de gastos em confronto com a receita corrente líquida não foi motivada pela redução nominal das despesas com pessoal, pois decorreu do crescimento da receita corrente líquida, conforme demonstrado no gráfico abaixo;

Evolução despesa com pessoal Estado do RN de 2019 a 2023



¹ Conforme Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018, republicado no Diário Oficial em 30.06.2023 por determinação do TCE-RN, o RN comprometia 63,64% de sua receita corrente líquida com despesa com pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Judicial

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP 59065-555
Telefone/WhatsApp.: 99972-3567 – cjud@mprn.mp.br

CONSIDERANDO que existe uma crescente no comprometimento da receita corrente do Estado do Rio Grande do Norte com gastos com pessoal na atual gestão, sobretudo desde o 3º quadrimestre do ano 2022, conforme delineado na tabela abaixo:

ANO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
1º quadrimestre	66,21%	61,04%	53,21%	52,14%	56,68%	56,86%
2º quadrimestre	65,49%	59,19%	53,50%	50,71%	57,76%	
3º quadrimestre	60,56%	54,81%	54,57%	53,52%	56,94%	

CONSIDERANDO que não há demonstração de sinais de redução com gastos de pessoal, inclusive no Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do ano de 2024², o Executivo do Estado do Rio Grande do Norte demonstrou comprometimento de 56,86% (cinquenta e seis vírgula oitenta e seis por cento) de sua receita corrente líquida apenas com gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal (Foco Estados + Distrito Federal), publicado pelo Tesouro Nacional³, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou o maior percentual de gastos com pessoal entre todos os Estados Brasileiros, estando muito acima dos demais entes federativos, como se vê do gráfico abaixo:

² Relatório de Gestão Fiscal publicado no Diário Oficial do Estado no dia 29 de maio de 2024.

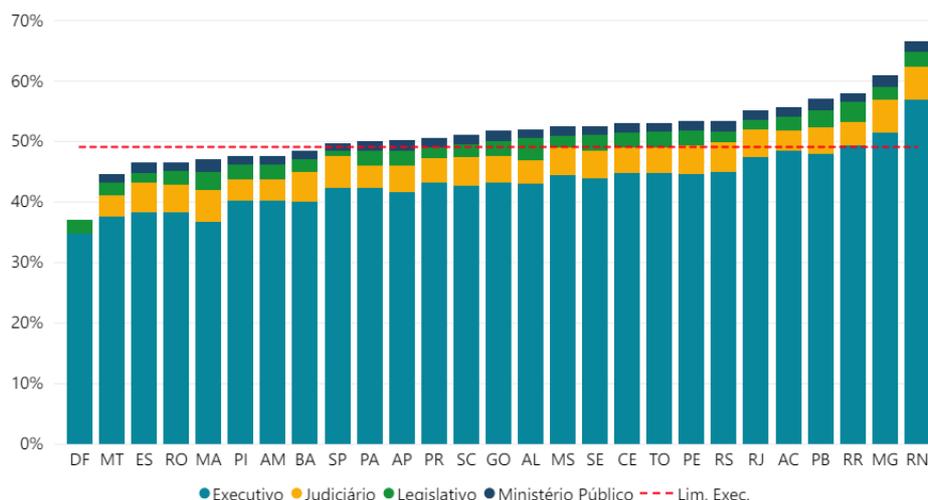
³ Notícia e relatório publicados no dia 06.03.2024, no sítio eletrônico do Tesouro Nacional. Disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/rgf-em-foco-estados-e-municipios/2023/29>, acessado no dia 28.05.2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Judicial

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP 59065-555
Telefone/WhatsApp.: 99972-3567 – cjud@mprn.mp.br

RGF em Foco | Estados + Distrito Federal



CONSIDERANDO que o Rio Grande do Norte está mais de 5% (cinco por cento) acima do Estado com segundo pior desempenho, Minas Gerais, cujo comprometimento da receita líquida com gastos com pessoal alcançou 51,37% (cinquenta e um, vírgula trinta e sete por cento) no terceiro quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO que a gestão tem por dever legal adotar medidas concretas para reduzir os gastos com pessoal a fim de alcançar um percentual abaixo do limite legal de gastos, notadamente os 49% (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida previstos na LRF;

CONSIDERANDO o que foi apurado no presente Inquérito Civil, notadamente os anexos do Ofício n.º 722/2023-GAC (documento de id n.º 4640543), que apresentaram planilhas com indicação da criação/provimento de pelo menos 334⁴ (trezentos e trinta e quatro) cargos, empregos ou funções em diversos órgãos do executivo, de janeiro de 2019 a junho de 2023;

4 De um total de 363 (trezentos e sessenta e três) contidos na planilha, excluídos aqueles criados para atender decisão judicial e os estágios remunerados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Judicial

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP 59065-555
Telefone/WhatsApp.: 99972-3567 – cjud@mprn.mp.br

CONSIDERANDO que foi noticiada⁵ a contratação da banca Fundação Getúlio Vargas para realização de concurso para provimento de aproximadamente 600 (seiscentos) cargos no âmbito Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, conforme amplamente noticiado na imprensa estadual, o desequilíbrio nas contas do Estado do Rio Grande do Norte acarreta prejuízos à administração, a exemplo do ônus financeiro decorrente da mora contratual com os fornecedores e da possibilidade de suspensão de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que não foram tomadas, pelo Poder Executivo Estadual, medidas de impacto a fim de reduzir os gastos com pessoal para adequar-se ao limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 23, *caput*, LRF, transcorridos dois quadrimestres sem cumprir o que é determinado no art. 169, §§3º e 4º, da CF/88, e, não alcançada a redução no prazo sobredito, nos termos do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o ente público ficará impedido de: a) receber transferências voluntárias; b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO, portanto, que a omissão da gestora do Poder Executivo Estadual em tomar as medidas descritas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição pode gerar dano ao erário, já que poderá impossibilitar o Governo do Estado de receber convênios federais e de contratar empréstimos;

CONSIDERANDO que a adoção das medidas listadas no art. 169, §§3º e 4º, da Constituição Federal de 1988 não se trata de uma faculdade, mas de medida cogente ao cumprimento das normas financeiras previstas na Carta Magna e na Lei de Responsabilidade

⁵ Notícia disponível em <https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-seec-rn-banca-definida-2024/>, acessado no dia 28.05.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Judicial

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP 59065-555
Telefone/WhatsApp.: 99972-3567 – cjud@mprn.mp.br

Fiscal, bem como para viabilizar o pagamento dos atuais servidores ativos e inativos do Estado e o cumprimento das obrigações estatais com fornecedores e outros credores;

CONSIDERANDO que as medidas de higidez financeira são estritamente necessárias para que o Estado do Rio Grande do Norte seja capaz de criar e dar provimento a cargos, no futuro, para as áreas de Saúde, Educação, Segurança Pública, entre outros, conferindo a seus cidadãos um núcleo mínimo de eficiência na promoção desses direitos sociais – também previstos na Constituição da República, sem as quais será impossível o incremento de pessoal na medida em que esses direitos exigem;

CONSIDERANDO que a situação histórica nacional, marcada por sucessivas crises, além da lenta retomada do crescimento econômico após a pandemia de Covid-19, demanda do Estado o equilíbrio das finanças públicas, sob risco de provocar um colapso financeiro, com atraso no pagamento de fornecedores e servidores públicos;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, que, em seu art. 15, determinou que o Poder ou órgão que estivesse com despesa total com pessoal acima do limite estabelecido na LRF ao final do exercício financeiro de 2021, que aderisse ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, deveria eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF e 169, §§3º e 4º da Constituição Federal, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que, conforme relatado pelo Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, em oitiva realizada no bojo do Inquérito Civil nº 04.23.0174.0000016/2023-36 e retratado na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2023, o Estado do Rio Grande do Norte aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 178/2021, devendo se enquadrar nos percentuais discriminados na tabela abaixo para reconduzir sua despesa com pessoal ao limite previsto na LRF:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Judicial

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP 59065-555
Telefone/WhatsApp.: 99972-3567 – cjud@mprn.mp.br

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)											
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
12.190,921,434,83	14.229,797,401,95	16.182,632,436,45									
6.667,041,504,64	7.594,286,988,76	9.213,643,003,11									
54,57	53,37	56,94									
		54,01	53,45	52,90	52,34	51,78	51,22	50,67	50,11	49,55	49,00

CONSIDERANDO os indícios de que o Poder Executivo do Rio Grande do Norte não cumprirá as condições mais benevolentes e elásticas concedidas pela Lei Complementar Federal n.º 178/2021, já que não adotou, no ano de 2023, medidas objetivando a redução de 10% (dez por cento) do excedente do gasto com pessoal apurado em 2021 (54,57%);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, em seu artigo 73, dispõe que *“As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente;”*

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.625/93, compete ao Procurador-Geral de Justiça *“exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação”;*

RESOLVE RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, que:

1) ADOTE, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de redução de despesas com pessoal previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, eliminando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Judicial

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP 59065-555
Telefone/WhatsApp.: 99972-3567 – cjud@mprn.mp.br

o excedente de gastos com pessoal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal n.º 178/2021, a fim de alcançar o percentual de 53,45% (cinquenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida ao final do exercício financeiro de 2024;

2) ADOTE, nos exercícios financeiros subsequentes, redução gradativa dos gastos com pessoal, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do excesso apurado ao final do exercício de 2021, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal n.º 178/2021, de forma a alcançar o patamar de 53,45% (cinquenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida no final de 2024, 52,89% (cinquenta e dois vírgula oitenta e nove por cento) em 2025; 52,34 (cinquenta e dois vírgula trinta e quatro por cento) em 2026, até retornar ao limite máximo previsto no art. 20, II, 'c', da LRF – 49% (quarenta e nove por cento), no exercício de 2032;

3) SE ABSTENHA, enquanto a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite prudencial – 46,55% (quarenta e seis, vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida – de realizar quaisquer dos atos abaixo listados, conforme vedação contida no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- b) criar cargo, emprego ou função;
- c) promover alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) dar provimento a cargo público, ou realizar a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, ou decorrentes de ordem judicial ou acordos interinstitucionais; e
- e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Jurídica Judicial

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP 59065-555
Telefone/WhatsApp.: 99972-3567 – cjud@mprn.mp.br

4) SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVOS CONCURSOS para preenchimento de cargos no Executivo Estadual, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, ou decorrentes de ordem judicial ou acordos interinstitucionais;

5) PROMOVA LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, detalhando a situação atual (se estão cedidos/locados/afetados) e **ANALISE A POSSIBILIDADE DE CONFERIR DESTINAÇÃO ECONÔMICA AOS BENS ATUALMENTE NÃO AFETADOS a nenhuma atividade estatal, PARA FINS DE ANGARIAR RECURSOS AO ESTADO.**

Publique-se no Diário Oficial do Estado, remetendo-se cópia à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, para ciência pessoal.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, requisitando, no prazo de 90 (noventa) dias, que informe a esta Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos do presente Inquérito Civil, quais as providências já adotadas, dentre aquelas previstas no art. 169, §§3º e 4º, da Constituição Federal, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, e indique quais ainda pretende adotar, com cronograma de consecução.

Cumpra-se.

Natal/RN, data infra.

(assinado eletronicamente)

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em 29/05/2024 às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .